



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266549-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VLB ENGENHARIA LTDA, é agravado PIRAPORA ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: HACKER INDUSTRIAL LTDA

AGRAVADA: PIRAPORA ENERGIA S/A

INTERESSADOS: VLB ENGENHARIA LTDA E OUTROS

COMARCA: CAPITAL — 9ª VARA CÍVEL CENTRAL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. RODRIGO GALVÃO MEDINA

VOTO 45628

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO - RISCO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EFETIVA – DESTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL NOMEADO – DETERMINAÇÃO QUE OUTRO PERITO DEMONSTRE SUA CAPACIDADE TÉCNICA

I – Não restando devidamente comprovada a capacidade técnica do perito em engenharia mecânica nomeado, exclusivamente no que se refere a turbinas (objeto da perícia - adequação da construção de uma central de hidrelétrica) e, com o fito de evitar qualquer alegação futura de violação à ampla defesa e do contraditório efetivo, sem se olvidar do princípio da duração razoável do processo, de rigor a desconstituição do perito nomeado, para que seja designado profissional ou órgão com a capacidade técnica necessária e comprovada para tal mister;

II – Perito Wellington Renato Santana que necessita comprovar sua capacidade técnica e não apenas planilhas, ausente currículo, sob pena de substituição deste expert.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento**, contra r. decisão que, tendo em vista que os peritos nomeados comprovaram as qualificações necessárias para o desenvolvimento da perícia, manteve, o d. Magistrado *a quo*, a nomeação dos peritos João Marciano da Silva Júnior e Eberman Gouveia Martins de Oliveira.

Sustenta a agravante, em síntese, que o perito nomeado João

Marciano da Silva Júnior possui pouca experiência, pois se tornou bacharel apenas em 2021; que a prova a ser realizada nos autos prova pericial em projetos civis de usina hidrelétrica - é de alta complexidade e exige conhecimento técnico-científico em área específica (especialidade turbinas e seus materiais); que deve ser nomeado novo perito, com ao menos 30 (trinta) anos de trabalho exclusivo e constante na área; que a perícia não pode ser realizada por pessoa diferente daquela nomeada pelo Magistrado, uma vez que se trata de ato personalíssimo; que o perito assistente indicado possui formação em engenharia civil, área diversa da necessária; que o *expert* Wellington Renato Santana não comprovou sua capacidade técnica, devendo ser intimado para tanto.

Este agravo fora distribuído equivocadamente a c. 28ª Câmara de Direito Privado (decisão monocrática de fls. 43/46) no entanto, esta Relatora está preventa, tendo em vista a análise anterior do agravo de instrumento nº 2266053-08.2024.8.26.0000.

Ausente efeito suspensivo ou ativo ante a ausência de pedido neste sentido.

Manifestações das partes às fls. 39/41 – VLB ENGENHARIA LTDA, inclusive concordando com os termos do agravo, tendo em vista que a matéria é objeto e análise do agravo de instrumento 2266807-47.2024.8.26.0000 e às fls. 56 – PIRAPORA ENERGIA S.A., informando que não se opõe a eventual substituição dos peritos.

É a síntese do necessário.

De plano, observo que além do presente recurso fora interposto o de nº 2266053-08.2024.8.26.0000 acerca da mesma matéria e o de número 2266807-47.2024.8.26.0000.

O final 03, foi dado provimento conforme ementa abaixo a seguir:

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO –
IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO –
RISCO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA
EFETIVA – DESTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL**

NOMEADO.

- Tendo em vista que não restou devidamente comprovada a capacidade técnica dos peritos em engenharia mecânica no que se refere a turbinas (objeto da perícia - adequação da construção de uma central de hidrelétrica) e de engenharia civil, especialista em hidráulica e geotecnia, (objeto da perícia - avaliação de estruturas de hidrelétrica), com o fito de evitar qualquer alegação futura de violação à ampla defesa e do contraditório efetivo, sem se olvidar do princípio da duração razoável do processo, de rigor a desconstituição dos peritos nomeados, para que sejam nomeados profissionais ou órgãos com a capacidade técnica necessária e comprovada para tal mister, em conjunto pelas partes, nos termos do art. 471 do CPC e, caso não ocorra consenso, de profissionais pelo R. Juízo *a quo*.

RECURSO PROVIDO.

E o de nº 2266807-47.2024.8.26.0000, igualmente provido, cuja ementa segue:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO — IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO — RISCO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EFETIVA — DESTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL NOMEADO.

- Tendo em vista que não restou devidamente comprovada a capacidade técnica do perito em engenharia mecânica nomeado, exclusivamente no que se refere a turbinas (objeto da perícia - adequação da construção de uma central de hidrelétrica) e, com o fito de evitar qualquer alegação futura de violação à ampla defesa e do contraditório efetivo, sem se olvidar do princípio da duração razoável do processo, de rigor a desconstituição do perito nomeado, para que seja designado profissional ou órgão com a capacidade técnica necessária e comprovada para tal mister.

RECURSO PROVIDO.

O primeiro agravo fora interposto pelos agravantes **S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, HIDROMARC ENGENHARIA LTDA. e AUTOMATIC IND. COM. EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA** e figurou como agravada **PIRAPORA ENERGIA S/A.**

Enquanto o de número **2266807-47.2024.8.26.0000** foi interposto por **VLB ENGENHARIA LTDA** e **AGRAVADA: PIRAPORA ENERGIA S/A.**

As decisões acima serão mantidas neste recurso, com a observação de que um dos peritos deverá comprovar sua capacidade técnica. Justifico.

Como é cediço, **cabe ao Magistrado a faculdade de nomear profissional de sua confiança para a realização do trabalho nos termos do art. 156 do CPC.**

No caso dos autos, foi determinada **a realização de perícia de engenharia mecânica em turbinas**, em demanda na qual se discute a adequação da construção de uma central de hidrelétrica, tendo sido nomeado um primeiro profissional, que declinou do ônus ao argumento de não possuir o conhecimento técnico necessário, sobrevivendo a nomeação do Dr. João Marciano da Silva Júnior.

Este, por sua vez, aceitou o encargo, mas teve impugnada a sua capacidade técnica, o qual, ao se manifestar sobre tal situação, nada trouxe aos autos para o fim de comprovar a sua competência para tanto.

Note-se que de sua manifestação de fls. 8000 e seguintes, apenas juntou seu currículo demonstrando ser formado em engenharia mecânica no ano de 2021, sem que dele se pudesse verificar qualquer experiência na área objeto do trabalho que deveria ser realizado (turbinas).

Ora, se assim é, imperioso concluir que a nomeação de perito sem a devida especialização poderá prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, dada a possibilidade de não serem adequadamente apreciados os fatos à luz da melhor técnica e de futuramente se mostrar necessária a realização de novo trabalho, situação essa que se mostra contraproducente à luz do princípio da duração razoável do processo, principalmente quando se trata de perícia determinada em sede de produção antecipada de provas.

Referida situação, aliás, se mostra mais delicada quando

verificado que o próprio *expert* pugna para que o trabalho seja realizado por ele ou por outro profissional por ele apontado que integra os quadros da pessoa jurídica da qual pertence, se olvidando que a função aceita deve ser exercida de forma pessoal por ele, vez que indelegável.

Daí porque, tendo em vista que não restou devidamente comprovada a capacidade técnica do perito em engenharia mecânica nomeado, exclusivamente no que se refere a turbinas (objeto da perícia - adequação da construção de uma central de hidrelétrica) e, com o fito de evitar qualquer alegação futura de violação à ampla defesa e do contraditório efetivo, sem se olvidar do princípio da duração razoável do processo, de rigor a desconstituição do perito nomeado, para que seja designado profissional ou órgão com a capacidade técnica necessária e comprovada para tal mister, em conjunto pelas partes, nos termos do art. 471 do CPC e, caso não ocorra consenso, de profissional pelo R. Juízo *a quo*.

Além disso, **o perito Wellington Renato Santana deverá comprovar sua capacidade técnica, colacionando currículo entre outros documentos e não apenas planilha de honorários.**

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de desconstituir o perito nomeado para a realização de perícia de engenharia mecânica (Dr. João Marciano da Silva Júnior), para que seja nomeado outro profissional com conhecimento técnico específico em turbinas, em conjunto pelas partes, nos termos do art. 471 do CPC e, caso não ocorra consenso, de profissional pelo R. Juízo *a quo* e determino que o perito Wellington Renato Santana comprove sua capacidade técnica.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora